

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

1/DJ/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Director do “Diário de Notícias – Madeira”, do
jornalista Marco Freitas e da Empresa do Diário de Notícias,
Lda. contra a Marítimo da Madeira Futebol, SAD**

Lisboa
10 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DJ/2012

Assunto: Queixa do Director do “Diário de Notícias – Madeira”, do jornalista Marco Freitas e da Empresa do Diário de Notícias, Lda. contra a Marítimo da Madeira Futebol, SAD

I. Identificação das partes

1. Ricardo Miguel Fernandes de Oliveira, Director do Diário de Notícias – Madeira, Marco Freitas, jornalista, e a Empresa do Diário de Notícias, Lda., como Queixosos, e Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e o Presidente do seu Conselho de Administração, na qualidade de Denunciados.

II. Objecto da queixa

2. A queixa tem por objecto a alegada recusa de entrada do jornalista Marco Freitas, do Diário de Notícias – Madeira, no Complexo Desportivo da Ribeira Brava e no Estádio dos Barreiros, respectivamente nos dias 21 e 22 de Setembro de 2010, impedindo assim a cobertura jornalística do treino da equipa de futebol do Marítimo.

III. Argumentação dos Queixosos

3. A queixa deu entrada na ERC em 8/10/2010, relevando, para a matéria do processo, os seguintes aspectos:

- a) No dia 21 de Setembro de 2010, ao jornalista Marco Freitas, do jornal Diário de Notícias – Madeira (doravante DN), não foi permitida a entrada e assistência ao treino da equipa de futebol do Marítimo, que teve lugar no Complexo

Desportivo da Ribeira Brava, ao contrário do que aconteceu com todos os demais profissionais da comunicação social presentes;

b) Situação que se repetiu no dia seguinte, com o mesmo jornalista, no Estádio dos Barreiros;

c) O DN viu-se assim, por duas vezes, impossibilitado de efectuar a cobertura jornalística de eventos de relevante interesse para os leitores à escala regional, penalizando os leitores e, por essa via, o próprio jornal;

d) Estas graves ocorrências originaram um comunicado por parte do Sindicato dos Jornalistas, repudiando a actuação do Clube Sport Marítimo;

e) O DN deu conta do sucedido na página 45 da sua edição de 23 de Setembro de 2010;

f) Do exposto resulta que os Denunciados violaram o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação, designadamente a locais públicos e/ou àqueles que embora não acessíveis ao público sejam abertos à generalidade da comunicação social (Cfr. artigo 38.º da CRP e artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

4. Requereram os Queixosos a inquirição de quatro testemunhas.

IV. Defesa dos Denunciados

5. Notificados, nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, para se pronunciarem quanto ao teor da queixa apresentada, os Denunciados, Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e o Presidente do seu Conselho de Administração, vieram ao processo deduzir oposição, que se sintetiza da seguinte forma:

a) A queixa apresentada não é formulada contra a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e respectivo Presidente do Conselho de Administração, pelo que entendem não ser parte no diferendo em causa;

b) Relativamente ao dia 21 de Setembro de 2010, cabe informar que o jornalista do DN, Marco Freitas, apresentou-se no Complexo Desportivo da Ribeira Brava,

já o treino decorria, pelo que, apresentando-se tardiamente para efectuar reportagem, não era possível efectuar a cobertura do mesmo;

c) No que diz respeito ao treino do dia 22 de Setembro de 2010, realizado no Estádio dos Barreiros, aconteceu que o acesso ao mesmo só era permitido aos sócios, devidamente acompanhados do seu cartão de sócio.

V. Audiência de conciliação

6. De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efectivação da audiência de conciliação, a qual não se veio a concretizar porquanto o Presidente do Conselho de Administração da Marítimo da Madeira Futebol, SAD, invocou impossibilidade de comparência por “motivos de indisponibilidade de agenda”.

7. Assim, o processo prosseguiu, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC.

VI. Outras Diligências

8. Para melhor esclarecimento dos factos, entendeu-se solicitar confirmação junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista sobre a situação de Marco Freitas, em termos de titularidade de carteira profissional de jornalista ou equiparado.

9. Em resposta, aquela Comissão informou de que “[e]xiste um jornalista registado com o nome profissional de Marco Freitas, que tem o seu título profissional válido e exerce funções no Diário de Notícias da Madeira”, encontrando-se o título igualmente válido à altura dos factos.

VII. Normas aplicáveis

10. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 4.º, 9.º, 10.º e n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC.

VIII. Análise e fundamentação

11. A ERC encontra-se vinculada ao dever de decisão previsto no artigo 58.º dos seus Estatutos e é competente para apreciar a matéria objecto da queixa, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo normativo.

12. A título de questão prévia, refira-se que a circunstância de a queixa ter sido formulada contra o Clube Sport Marítimo e o seu Presidente, e não contra a SAD e o Presidente do seu Conselho de Administração, como seria adequado, em nada afecta o procedimento, garantido que é o contraditório às entidades responsáveis nos factos denunciados, bem como salvaguardadas todas as demais garantias processuais às partes envolvidas. Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo, sempre competiria à ERC suprir a deficiência da queixa a partir do momento em que constatou a existência de equívoco quanto à imputação de responsabilidades. Será um erro admissível porquanto muitas vezes se confunde a responsabilidade dos clubes desportivos com a responsabilidade das sociedades desportivas, sendo a estas que cabe a organização da prática profissional do desporto. De resto, trata-se ainda de matéria de direitos fundamentais sobre a qual a ERC sempre poderia agir independentemente da queixa, no âmbito das suas competências e atribuições.

13. Por outro lado, entendeu-se não proceder à inquirição das testemunhas arroladas pelos Queixosos, atendendo a que a matéria de facto relevante para a boa decisão do processo não se apresenta controvertida, incidindo a discussão, quanto ao essencial, sobre matéria de direito.

14. Efectivamente, nos dias 21 e 22 de Setembro de 2010, ao jornalista do DN não foi permitida a cobertura do treino da equipa profissional de futebol do Marítimo. No primeiro caso, alegando os Denunciados que o jornalista se apresentou tardiamente para efectuar a reportagem. No segundo caso, porque o acesso ao treino seria apenas permitido aos sócios do clube, embora a outros órgãos de comunicação tivesse sido permitida a entrada.

15. Antes de mais convirá reconhecer a legitimidade dos Denunciados para vedarem o acesso da comunicação social aos trabalhos da equipa de futebol profissional. Neste caso, o direito de acesso cede perante os direitos dos particulares e exerce-se apenas nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista. No entanto, a partir do momento em que os Denunciados entendem abrir as suas portas à generalidade da comunicação social, deverão fazê-lo em condições de igualdade para todos eles, sem discriminações injustificadas.

16. Neste quadro, também a recusa com o argumento do atraso do jornalista afigura-se desproporcionada e injustificada, porquanto os Denunciados não tutelam o eventual prejuízo que o atraso do jornalista seria susceptível de causar.

17. Registe-se que a presente queixa é uma das três que, num curto período de tempo, deram entrada na ERC, todas elas envolvendo o DN, como Queixoso, e a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, como Denunciada, pelo que não será excessivo concluir que as mesmas têm por pano de fundo um menos bom relacionamento entre ambas as instituições. Conflitos esses sobre os quais a ERC já se pronunciou e que têm em comum o exercício do direito de acesso dos jornalistas (Vd. Deliberações 4/DJ/2011 e 6/DJ/2011).

18. Em síntese, da conduta dos Denunciados resulta a violação dos direitos dos jornalistas, tal como se encontram previstos no artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, pela forma abusiva e discriminatória como o jornalista do DN foi impedido de assistir aos treinos em questão.

IX. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Ricardo Miguel Fernandes de Oliveira, Director do Diário de Notícias – Madeira, Marco Freitas, jornalista, e a Empresa do Diário de Notícias, Lda., contra a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e o Presidente do seu Conselho de Administração, por alegada recusa de entrada do jornalista Marco Freitas, do Diário de Notícias – Madeira, no Complexo Desportivo da Ribeira Brava e no Estádio dos Barreiros, impedindo a cobertura jornalística do treino da equipa de futebol do Marítimo, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 58.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Reconhecer como procedente a queixa formulada, por violação do direito de acesso dos jornalistas, previsto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, reiterando junto da Marítimo da Madeira Futebol, SAD, o dever de observar escrupulosamente o cumprimento das normas legais em causa.

É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC e do Anexo V, Verba 30, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes